



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.823 - SC (2018/0045939-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDO PELA DEFESA, MAS NEGADO PELO JUÍZO. PLEITO QUE SE AMOLDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. NULIDADE ABSOLUTA CONSTATADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017).

2. A pretensão defensiva não foi relacionada com a transcrição integral dos áudios, mas adstrita ao acesso à totalidade das conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial. Pedido indeferido ao fundamento de que seria *inimaginável deduzir que a Autoridade Policial juntaria aos autos só aquilo de relevante para a acusação e deixasse de juntar algo que fosse em benefício dos réus. O Delegado é um servidor público, tem compromisso com a verdade e com a sociedade. Seu labor é público e nem de longe trabalha para satisfazer interesses de cunho pessoal, buscando condenações a todo custo, de forma omissiva e criminosa.*

3. A defesa não teve acesso à íntegra das interceptações telefônicas, circunstância que traduz efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, maculando o processo de nulidade absoluta, valendo ressaltar que, para além de, logicamente, direcionar as investigações e embasar a inicial acusatória, o conteúdo dos diálogos interceptados foi explorado em diversas passagens da sentença e do acórdão.

4. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, embora reconhecida a nulidade e o paciente já esteja preso desde 22/2/2016, verifica-se que o processo já se encontra com a instrução processual realizada, sendo anulado a partir da fase referente às diligências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementares, encontrando-se próximo de seu final no Juízo de 1º Grau, não se verificando desproporcional, neste momento, a custódia cautelar, em face das penas dos delitos atribuídos ao acusado na denúncia.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida para anular o processo, relativamente ao paciente, desde a decisão que deu por encerrada a fase diligencial, garantido-se à defesa o acesso à íntegra das interceptações telefônicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.823 - SC (2018/0045939-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO
ADVOGADO : JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 796 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06; 3 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 816 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06; 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal; e 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 297, *caput*, c/c o art. 304, ambos do Código Penal (fl. 172).

Irresignados, o paciente e outros corréus interpuseram recursos de apelação, tendo a Corte de origem negado provimento a todas as insurgências e corrigido, de ofício, erro material no dispositivo da sentença quanto à sanção aplicada ao ora paciente, para fazer constar que a pena privativa de liberdade pelo crime de associação para o tráfico de drogas foi fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão (fl. 237), mantendo-se, no mais, o decreto condenatório.

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que a ação penal está maculada por nulidade absoluta, uma vez que a defesa requereu a juntada, em sua integralidade, dos áudios das conversas interceptadas em ligações telefônicas, mas tal providência acabou sendo indeferida pelo Juízo de primeiro grau, o que repercutiu em cerceamento do direito de defesa, sendo a ilegalidade mantida pela Corte estadual por ocasião do julgamento do apelo defensivo.

Requereu, em sede de liminar, que fosse revogada a prisão cautelar, e, no mérito, almeja o reconhecimento da nulidade do processo, desde sua origem, assegurando-se à defesa o amplo acesso aos áudios das interceptações telefônicas.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 438.823 - SC (2018/0045939-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No que interessa ao exame da pretensão deduzida, extrai-se dos autos que, em audiência realizada no dia 6/9/2016, a defesa do corréu Fernando Cesca, invocando o princípio da paridade de armas, requereu que fosse juntado aos autos do processo a íntegra dos áudios das interceptações telefônicas, **pleito que foi ratificado pelos defensores dos demais acusados**, inclusive o do ora paciente (fls. 16/17).

O representante do *Parquet* assentiu com o pedido, consignando que, *em respeito ao contraditório e à ampla defesa, e tendo em vista que o que se quer é, como se disse, apenas a juntada de todos os áudios, e não suas respectivas degravação e/ou redução a termo, não se opõe o Ministério Público ao deferimento do pedido em questão* (fl. 19).

Em 19/9/2016, o Juiz Marciano Donato, apontando a impossibilidade técnica de se juntar aos autos do processo eletrônico as gravações com os diálogos interceptados, deferiu às partes o acesso à íntegra dos áudios, disponíveis em cartório, para realização de cópias em dispositivo próprio, em decisão assim fundamentada, no que interessa (fl. 22):

4 – ACESSO A INTEGRALIDADE DOS ÁUDIOS INTERCEPTADOS.

Considerando que os áudios das gravações interceptadas no presente feito encontram-se em cartório à disposição das partes, e, havendo impossibilidade técnica de sua importação aos autos, consoante o contido à fl. 2977, as partes ficam autorizadas a efetuarem cópias das mesmas, devendo trazer dispositivo compatível para que o cartório possa fazer a respectiva cópia.

Com efeito, considerando que se tratam de interceptações diversas, a utilização das gravações deverá ficar adstrita aos fatos em análise dos presentes autos, ficando desde já advertido o causídico de eventual responsabilização pessoal em caso de utilização indevida dos termos das interceptações.

Assim, intem-se às partes para a fase do artigo 402 do CPP, tocante a requerimento de diligências. Prazo comum de 05 (cinco) dias, em face da complexidade do caso e páginas do processo.

Se nada for requerido pelas partes, o cartório deverá providenciar a atualização dos antecedentes criminais. Cumprida esta providência, desde logo dê-se vista às partes para alegações finais, na forma do § 3º, do art. 403, do Código de Processo Penal.

Em 27/9/2016, a defesa do Corréu Fernando Cesca, aduzindo que os CDs disponíveis no cartório não trariam a integralidade dos áudios interceptados, reiterou o pedido para que todas as conversas interceptadas, relativamente ao telefone daquele réu fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhadas pela autoridade policial (fls. 25/26).

No dia 28/9/2016, o Juiz Marciano Donato determinou que fosse novamente oficiado à autoridade policial para que se providenciasse o encaminhamento de mídia com a totalidade das conversas telefônicas e mensagens interceptadas, relativamente ao telefone do corréu Fernando Cesca. O Magistrado ainda consignou que, se a autoridade policial entendesse *conveniente*, deveria enviar a totalidade do material interceptado, que embasou a deflagração do processo penal, e que contou com a devida autorização judicial, de sorte a evitar reiterações de pedidos semelhantes. É o que se verifica no excerto que segue (fl. 27):

*Segundo, no tocante aos demais itens, **OFICIE-SE novamente à Autoridade Policial para que providencie a entrega em cartório de em mídia compatível todas as conversas interceptadas e mensagens dos períodos autorizados, referente ao telefone (48) 9654-7698, bem como se entender conveniente, enviar todo o material interceptado na presente investigação e que foi devidamente autorizado pelo juízo, evitando desta forma possíveis e eventuais reiterações de pedidos como o presente.***

A defesa do ora paciente igualmente **reiterou o pedido de exibição das interceptações, em sua totalidade**, fundamentando o pleito na necessidade de exame da presença de eventuais provas ilícitas nos autos, bem assim no exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 28/29).

Contudo, em 3/10/2016, a Juíza Débora Driwin Rieger Zanini entendeu que o pedido de exibição da íntegra das interceptações formulado pela defesa do ora paciente estaria prejudicado, uma vez que **já teria sido deferido** pela decisão proferida no dia 28/9/2016, acima reproduzida, quando da análise da petição formulada em favor do corréu Fernando Cesca. Quanto ao ponto, consignou a referida Magistrada (fl. 31):

O pedido de exibição de todas as interceptações telefônicas fica prejudicado, uma vez que já foi deferido e solicitado à Autoridade Policial, consoante o contido à fl. 3044.

Em 27/10/2016, a defesa do corréu Fernando Cesca apresentou petição aduzindo que teve acesso à integralidade das gravações, mas apenas de um breve lapso temporal, e não de todo o período durante o qual perduraram as interceptações telefônicas, razão pela qual requereu, dentre outras medidas, o integral cumprimento da decisão acostada à fl. 3044 dos autos originários, proferida em 28/9/2016 (fls. 33/34).

Contudo, por decisão datada de 31/10/2016, a Juíza Débora Driwin Rieger Zanini indeferiu os pleitos defensivos e **revogou a decisão proferida em 28/9/2016**, pelo Juiz Marciano Donato, que havia determinado que a autoridade policial providenciasse a juntada aos autos de todas as mensagens e conversas telefônicas interceptadas, referente ao telefone (48) 9654-7698, pertencente ao Corréu Fernando Cesca, decisão cujo teor, repita-se, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender da Magistrada, teria alcançado idêntico pedido formulado pela defesa do ora paciente, embora tivesse aquele Magistrado consignado que a autoridade policial deveria encaminhar a totalidade do material interceptado apenas se entendesse *conveniente*, conforme apontado acima.

A mencionada decisão foi assim fundamentada (fls. 35/36):

As interceptações trazidas nos autos são suficientes para perquirir-se acerca da responsabilidade, ou não, dos réus. É totalmente contraproducente, nesta fase processual, onde a instrução se encerrou, mandar juntar todo o conteúdo da interceptação telefônica, desde o início das investigações, recheado de conversas irrelevantes e sem relação com a causa, sendo de convir que a Autoridade Policial, como presidente do inquérito, tem autonomia para juntar aos autos o que interessa para o deslinde da demanda. Aliás, não se pode imaginar, sequer deduzir, que o Delegado de Polícia teria interesse em mascarar a verdade, juntando apenas a prova que interessa para a acusação. Enfim, a juntada integral traria um tumulto demasiado e o processo não teria mais fim.

A questão do prazo da interceptação já foi dirimida e decidida a fl. 1412/1414. Eventual dúvida, como sabido, será interpretada em favor do réu. Por outro lado, como já decidido nestes autos, a interceptação telefônica nem de longe pode ser considerada ilícita, pois teve autorização judicial, desde sempre. Nada há para desentranhar.

Por fim, a defesa insiste na realização de prova pericial, repisando que as conversas interceptadas estão fora de prazo. Essa situação, como já visto, não demanda prova pericial, pois o juízo já decidiu como os prazos serão contados.

Na verdade, parece-me que defesa quer é procrastinar o andamento do feito, insistindo em situações já consolidadas.

INDEFIRO AS DILIGÊNCIAS DE FL. 3171/3172. REVOGO A DECISÃO DE FL. 3044, QUE DETERMINOU QUE A AUTORIDADE POLICIAL JUNTASSE AOS AUTOS TODO O MATERIAL INTERCEPTADO. Como já verificado no primeiro parágrafo desta decisão, é contraproducente a juntada de todas as conversas telefônicas interceptadas, irrelevantes, sem relação com a causa, e que só serviriam para tumultuar o processo e atrasar o feito, com excesso de prazo. ***É inimaginável deduzir que a Autoridade Policial juntaria aos autos só aquilo de relevante para a acusação e deixasse de juntar algo que fosse em benefício dos réus. O Delegado é um servidor público, tem compromisso com a verdade e com a sociedade. Seu labor é público e nem de longe trabalha para satisfazer interesses de cunho pessoal, buscando condenações a todo custo, de forma omissiva e criminoso.***

Sem mais delongas, dou por encerrada a fase diligencial.

Intime-se o Ministério Público para apresentar alegações finais, em cinco dias, e para se manifestar sobre as justificativas da ré Tamires, de fl. 3147/3148 e documentos de fl. 3152, 3156/3161.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após, intime-se a defesa para alegações finais, no prazo comum, de cinco dias, pois o processo é digital.

Tudo feito, voltem para sentença.

Em sede de alegações finais, a defesa do ora paciente aduziu que a decisão que havia deferido o acesso à íntegra das interceptações telefônicas estaria preclusa, não podendo ser modificada na mesma instância. Ademais, a sua revogação repercutiria em cerceamento ao direito de defesa por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 40/49).

Na sentença, o Juízo singular afastou a alegação de cerceamento de defesa com base nos fundamentos que seguem (fls. 88/90):

Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada deflagrada mediante denúncia do Ministério Público Estadual, em que se requer a prestação jurisdicional repressiva por condutas tipificadas nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, e nos arts. 180, caput, 311, caput, e 297, caput, c/c art. 304, todos do Código Penal.

Ab initio, importa apreciar as preliminares arguidas pelas defesas dos réus GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA - POLI e FERNANDO CESCA CUSTÓDIO.

Em suma, alega a defesa do réu GUSTAVO-POLI que as gravações das conversas telefônicas interceptadas não foram juntadas aos autos na integralidade, o que acarretou nulidade do feito por cerceamento de defesa.

No mais, ressaltou a impossibilidade de revogação da decisão de fl. 3044 pela decisão de fls. 3173/3174, ante a ocorrência da preclusão para o juiz.

Com efeito, entendo que não merecem acolhimento as alegações da defesa.

Acerca da prefacial arguida pelo advogado constituído de GUSTAVO-POLI, destaco que a decisão de fls. 3009 entendeu suficiente (decidindo o requerimento do Dr. Bruno Carminati - fls. 1493/1494 e endossado pelos demais defensores) a disponibilização para cópia em cartório dos CDs juntados aos autos, encerrando a instrução. Havendo intimação (publicação fl.3014/3015), o decisum não foi atacado.

Em segundo lugar, saliento que não existe preclusão para o Juiz, em revogar, com o decisum de fls. 3173/3174, parte da decisão de fl. 3044. O Magistrado é o destinatário da prova e pode, a par de determinar diligências de ofício, dispensar o que não interessa ao regular andamento da ação, no afã de impedir o tumulto processual, evitando-se desgastes. Sem dúvida alguma, trazer aos autos todas as conversas interceptadas na investigação por meses a fio, conversas inúteis, irrelevantes e sem relação com causa, atrasaria sobremaneira a instrução, procrastinando o feito. O juiz é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretor do processo e deve tomar as rédeas para que não fuja do seu controle, sob pena de torná-lo infundável e sem utilidade, excedendo-se o prazo em demasia. Demais disso, **é perfeitamente possível e legal que a Autoridade Policial, servidor público que nem de longe pode ser visto como suspeito, realize a triagem do material interceptado, descartando, desde logo, o que é inútil e sem relação com o fato investigado.**

Com efeito, por tais motivos, entendo não haver cerceamento de defesa.

De seu turno, em semelhante norte, o douto defensor do réu FERNANDO CESCA CUSTÓDIO igualmente arguiu nulidade do processo alegando cerceamento de defesa. Em síntese, argumentou o causídico que teve parcial acesso à prova, notadamente no que se refere ao conteúdo das gravações das conversas telefônicas interceptadas.

Contudo, além do que já foi dito, não procede o argumento defensivo, vez que o total acesso à prova, registre-se, oportunamente requerido, foi proporcionado por meio do ofício n.º 987/TPS/2016, juntado à fl. 3087, pelo qual o delegado de polícia encaminhou ao juízo “**disco de DVD contendo todas as gravações das ligações telefônicas do ramal 48-9654-7698**” terminal telefônico usado pelo réu FERNANDO CESCA CUSTÓDIO, esclarecendo ainda que “**com relação às mensagens de texto interceptadas do ramal 48-9654-7898, informamos que já foram enviadas junto ao ofício DIC n.º 902/TPS/2016**”, de fl. 1501.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina igualmente afastou a preliminar defensiva sob os seguintes fundamentos (fls. 234/236):

1. Da Preliminar – irregularidade da interceptação telefônica

As defesas de Gustavo, Fernando Cesca e Fernando Gonçalves arguíram, preliminarmente, a nulidade do processo em decorrência da ausência de transcrição integral dos diálogos monitorados; da proibição de acesso à integralidade das conversas interceptadas e, ainda, por pairar dúvidas acerca do prazo judicialmente autorizado para a realização da prova.

As teses não merecem guarida.

O entendimento dos Tribunais Superiores direciona-se no sentido de ser prescindível a transcrição integral das conversas, restando apenas necessária a exposição daquilo que interessa ao processo, da mesma forma, as gravações não precisam ser da totalidade das interceptações, mas apenas aquilo que diz respeito à conduta criminosa.

Consoante dita o Supremo Tribunal Federal, é suficiente a transcrição das gravações em que se apoiou a denúncia:

[...]

No caso concreto, as gravações pertinentes estão acostadas às p. 328-395; 406-414; 483-491; 576-588; 590-624; 632-714; 727-760 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1502-2972, com amplo acesso aos advogados, não havendo qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa.

Ainda, não procede a alegação de que foram interceptadas conversas fora do período autorizado pelo juízo.

No ponto, bem explicou a magistrada sentenciante que "o software Vigia é alimentado pela própria operadora de telefonia mediante recebimento da ordem judicial de interceptação telefônica, sendo o comando por ela efetuado *conditio sine qua non* ao termo inicial do período de monitoramento. A partir daí, a cessação do desvio das ligações para o sistema Guardião, utilizado pela polícia civil, dá-se de forma automática, assim que expirado o prazo assinalado na ordem judicial". Logo, "se a conversa constar do relatório do sistema Vigia, como no caso, é porque foi legalmente interceptada" (p. 3376).

Portanto, sendo a interceptação realizada por intermédio do sistema Vigia, conforme se verifica do ofício de p. 1501 e documento de p. 1502, não há falar em prova obtida extemporaneamente.

Outrossim, não há prova partida da defesa de que houve ofensa ao tempo ditado na deliberação judicial que a autorizou.

Assim, não há falar em nulidade da prova constituída pelas interceptações telefônicas, tampouco de suas derivadas.

Embora tenha ficado consignado no relatório do acórdão combatido que a defesa do ora paciente havia pleiteado o reconhecimento da nulidade em decorrência do cerceamento de defesa, ao argumento de que **a magistrada negou à defesa o acesso à integralidade das gravações telefônicas interceptadas** (fl. 232), no julgamento da insurgência, entendeu o Tribunal de origem, conforme se observa dos fundamentos acima transcritos, que, à luz do entendimento das Cortes Superiores, **seria prescindível a transcrição integral das conversas**, restando apenas necessária a exposição daquilo que interessa ao processo (fl. 234).

Na inicial do writ, é ressaltado que, no caso, **não se busca a transcrição de todas as interceptações telefônicas**, até porque o PACIENTE entende que seria irracional tal solicitação, **o que se busca é acesso aos áudios das gravações**, com o intuito de, eventualmente, impugnar as transcrições feitas pela polícia (fl. 10).

Efetivamente, na hipótese dos autos, observa-se que, em audiência realizada no dia 6/9/2016, a defesa do corréu Fernando Cesca requereu a juntada de todas as conversas telefônicas interceptadas, pedido ao qual, repita-se, aderiram os defensores dos demais acusados.

Diante da impossibilidade técnica de importação aos autos, as partes foram autorizadas a efetuarem cópias das gravações disponíveis no cartório do Juízo.

Após constatar a incompletude das gravações constantes das mídias disponíveis no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartório, anteriormente encaminhadas pela autoridade policial, a defesa do ora paciente reiterou o pedido de exibição da íntegra das interceptações.

A Magistrada condutora do feito entendeu, em um primeiro momento, que o pleito estaria prejudicado, uma vez que a exibição de todas as interceptações telefônicas já havia sido deferida, bem como solicitado à autoridade policial o envio de mídia com tal conteúdo.

Entretanto, em um segundo momento, ao examinar petição apresentada pela defesa do corréu Fernando Cesca, segundo a qual a decisão que havia determinado a exibição da íntegra das conversas telefônicas interceptadas não teria sido devidamente atendida, uma vez que o material encaminhado, relativamente ao número utilizado por aquele corréu, não teria abrangido todo o período coberto pela autorização judicial para a captura dos diálogos, a Magistrada houve por bem revogar a decisão que a defesa do corréu tinha por parcialmente não cumprida.

Assim, do que se extrai dos autos, é possível concluir que **a defesa do ora paciente não teve acesso à íntegra das interceptações telefônicas**, circunstância que, *in casu*, traduz efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, maculando o processo de nulidade absoluta, valendo ressaltar que, para além de, logicamente, direcionar as investigações e embasar a inicial acusatória, o conteúdo dos diálogos interceptados foi explorado em diversas passagens da sentença e do acórdão (v.g.: fls. 93, 121, 154, 155, 260, 285 e 286). Nesse mesmo norte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAM A MEDIDA. ACESSO INTEGRAL AO CONTEÚDO, APÓS A RESPOSTA PRELIMINAR (ART. 514 DO CPP) E A RESPOSTA À ACUSAÇÃO (ARTS. 396 E 396-A DO CPP), MAS ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que a defesa apresentou resposta preliminar (art. 514 do CPP) e resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do CPP) sem acesso integral ao conteúdo das interceptações telefônicas, assim como das decisões as quais autorizaram e prorrogaram essa medida cautelar. Apesar disso, conforme consignado no acórdão recorrido, o acesso a esse conteúdo ocorreu antes da abertura de prazo para as alegações finais.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a juntada aos autos do conteúdo integral da interceptação telefônica antes da abertura de prazo para as alegações finais, por permitir à defesa refutá-las antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, garante o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o alegado prejuízo.

4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 47.069/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. Nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação integral das conversas objeto de interceptação telefônica, desde que oportunamente assegurado às partes o acesso à integralidade dos registros.

[...]

6. Habeas corpus denegado. (HC 350.207/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DISPONÍVEL À DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. "Afigura-se desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. (AgRg no REsp 1496003/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017)

2. No caso, o Tribunal de origem consignou que "todo o conteúdo do resultado das interceptações telefônicas foi devidamente disponibilizado à defesa do paciente", razão pela qual não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

3. Agravo regimental no recurso em habeas corpus desprovido. (AgRg no RHC 64.199/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, DEDICADA A TRÁFICO DE DROGAS, FURTOS DE CAIXAS ELETRÔNICOS COM USO DE EXPLOSIVOS, ROUBOS A VEÍCULOS, INCLUSIVE ÔNIBUS DE PASSAGEIROS, ROUBOS DE CARGAS E RECEPÇÃO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *"Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes"* (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013).

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 341.330/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 29/8/2017).

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ANÁLISE DESCABIDA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DIREITO A AMPLA DEFESA ASSEGURADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO ÁUDIO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRAZO ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR EVENTUAL SUPOSTA ILEGALIDADE. PRORROGAÇÕES NÃO DEBATIDAS PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

5. *Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados, mas apenas dos trechos relevantes, sendo suficiente que a defesa tenha acesso à integra dos áudios* (REsp 1501855/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2017).

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1340069/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 28/8/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DAS MÍDIAS DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE ACESSO ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As mídias das interceptações telefônicas foram disponibilizadas, na íntegra, à Defesa, razão pela qual não há falar em nulidade, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

2. A cópia das transcrições parciais das interceptações telefônicas constantes dos relatórios da autoridade policial foram disponibilizadas à Defesa desde o oferecimento da exordial acusatória.

3. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC 27.997/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 19/9/2013).

A propósito, cumpre registrar que, ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9296/1996, o **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos** obtidos por meio de interceptação telefônica, **bastando** que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimentos dos fatos e **que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa** (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017), situação diversa do presente caso.

Em razão do reconhecimento da nulidade arguida, far-se-á exame para aferir a ocorrência de eventual excesso de prazo da custódia do paciente.

Conforme informações de fls. 324/385, a prisão em flagrante foi convertida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva em 22/2/2016, estando o paciente preso há cerca de 2 anos e 3 meses.

A denúncia foi recebida em 5/4/2016, foi realizada audiência no dia 25/8/2016 e sobreveio sentença condenatória em 16/12/2016, tendo sido interpostos recursos de apelação pelas defesas, que não foram providos em 28/11/2017, opostos subsequentes embargos de declaração e interpostos recursos especial e extraordinário pelo paciente e outro corré, que aguardam exame da admissibilidade, de acordo com as informações processuais eletrônicas disponíveis em 15/5/2018.

Nesse contexto, embora reconhecida a nulidade e o paciente já esteja preso desde 22/2/2016, verifica-se que o processo já se encontra com a instrução processual realizada, sendo anulado a partir da fase referente às diligências complementares, encontrando-se próximo de seu final no Juízo de 1º Grau, não se verificando desproporcional, neste momento, a custódia cautelar, em face das penas abstratas previstas para os delitos atribuídos ao acusado na denúncia.

Ante o exposto, voto por conceder a ordem de *habeas corpus* para anular o processo, relativamente ao paciente Gustavo Ferreira de Souza, desde a decisão que deu por encerrada a fase diligencial, acostada às fls. 3173/3174 dos autos originais, proferida no dia 31/10/2016, garantido-se à defesa do paciente o acesso à íntegra das interceptações telefônicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0045939-9

HC 438.823 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009885920168240020 9885920168240020

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON DAMIN MONTEIRO
ADVOGADO	: JEFFERSON DAMIN MONTEIRO - SC026790
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: TAMIRES DELFINO RZATKI
CORRÉU	: MONCRIS GOMES
CORRÉU	: GILSON DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO CESCA CUSTODIO
CORRÉU	: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.